



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.170 - MS (2009/0096209-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 280 E 284/STF – INEXISTÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS – ART. 543-C DO CPC – JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP – APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Julgamento do REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, corroborou entendimento jurisprudencial quanto a impossibilidade da ação de pré-executividade quando necessário produção de provas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.170 - MS (2009/0096209-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARGARIDA DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa: (fl. 92e)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HIPÓTESES DE CABIMENTO – MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83 DESTA CORTE – AGRADO IMPROVIDO."

Aduz a agravante que o entendimento deste relator, expressado na decisão ora recorrida, *"equivocou-se na aplicação do bom direito, e nos surpreendeu, ao alegar ausência de prequestionamento obrigatório decorrente da súmulas 211 e 282 do STJ e 356 do STF (sic), uma vez, que neste remédio jurídico, foi apresentado os referidos embargos declaratórios a título de prequestionamento, caindo por terra a decisão guerreada."* (fl. 101e)

Repisa as razões do recurso especial, asseverando que o não reconhecimento da exceção de pré-executividade como via hábil para conceder a isenção tributária viola os arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/90, art. 649 da Lei n. 5.469/73 e arts. 37 e 38 da Lei n. 10.741/03.

Pugna, por fim, *"que o presente Agravo regimental, seja recebido, a fim de reformar a r. decisão agravada, para receber o presente Agravo de Instrumento de nº 1.192.170/2009, e via de consequência determinar a subida do recurso especial, ou se entenderem que estão presentes os elementos necessários ao julgamento, seja determinado pelo D. Relator a conversão de que trata o parágrafo 3º, do art. 544 do CPC, dando-lhe provimento"* e requer a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuidade, uma vez que a *"recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita e não dispõe de recursos para pagar as despesas processuais."* (fl. 102/103e)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.170 - MS (2009/0096209-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 280 E 284/STF – INEXISTÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS – ART. 543-C DO CPC – JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP – APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Julgamento do REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, corroborou entendimento jurisprudencial quanto a impossibilidade da ação de pré-executividade quando necessário produção de provas.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, a decisão agravada já converteu o agravo de instrumento, adentrando o mérito do recurso especial. Outrossim, não se conhece do agravo regimental pelas alegadas aplicações das Súmulas 280 e 284 do STF, pois em momento algum a decisão agravada utilizou-se de seus enunciados para embasar a decisão objurgada.

Ao contrário, a decisão agravada fundou-se na aplicação da Súmula 83 desta Corte, que dispõe: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ocorre que o Tribunal de origem negou a utilização da via da exceção de pré-executividade porque, no caso em apreço, entendeu a necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com a jurisprudência da Corte originária. Transcreva-se do acórdão:

"A toda evidência, o aferimento das condições previstas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação aplicável ao fato concreto padece de dilação probatória, incabível no processo executivo.

Neste panorama jurídico-processual, infere-se correto o despacho objurgado, eis que as situações delineadas, naquela peça processual, não se acomodam às situações autorizadas pela jurisprudência pátria, consoante seguintes precedentes deste Sodalício:

'E M E N T A – EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – TÍTULO CONSTITUTIVO CARENTE DE FORMA – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR – QUESTÕES QUE RECLAMAM DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO – NÃO PROVIDO.

A exceção de pré-executividade é via inadequada para dirimir questão que exige dilação probatória.' (AgInst N 2008.009014-4 – 4ªT. – rel. Des. Paschoal Carmello Leandro – 17.6.2008)

'E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA POR ATO SINGULAR DO RELATOR – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO INTERNO – IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I – 'A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.' (STJ - REsp 915.503/PR).

II – Confirma-se a decisão singular do relator que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, se as razões deduzidas no agravo interno não são convincentes acerca da necessidade de modificar o ato impugnado." (AgInst N 2008.008695-6 – 1ªT – rel. Des. Josué de Oliveira - 17.6.2008.)

Ocorre que esta também é a jurisprudência do STJ, que não reconhece da via da exceção de pré-executividade quando necessário a produção de prova. Este é, aliás, o entendimento firmado pela Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, o qual transcreve-se a ementa já citada na decisão agravada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 4.5.2009 - grifei.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado agravado. Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer na decisão recorrida, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita formulado, com base no artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0096209-9

AgRg no
Ag 1192170 / MS

Números Origem: 20080354550 20080354550000105 2008131739 200948751

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária